



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05353/08.

Recurso de Reconsideração em sede de denúncia - Prefeitura Municipal de PRATA. Exercício financeiro de 2008 – responsabilidade dos Sr. Marcel Nunes de Farias. – Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão APL TC Nº 0529/2009 recorrido. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00834/10

O presente Relatório trata de Recurso de Reconsideração interposto em 02 de setembro de 2009 pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias (fls. 244/248), através de seu representante legal, querendo ver reformadas as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC nº 0529/2009 (fls. 240/242)**, exarado em sede destes autos de exame de Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Estevão Neto, através de seu patrono, em face de supostas irregularidades ocorridas na Gestão do retrocitado Prefeito, no exercício de 2008.

Nos termos do referido Acórdão, cuja publicação deu-se em 11 de agosto de 2009, os membros desta Egrégia Corte de Contas: **a)** Conheceram da presente denúncia; **b)** Julgaram parcialmente procedente a denúncia; **c)** Aplicou multa pessoal de R\$ 1.000,00 (mil) reais ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB, assinado-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **d)** Recomendou que o Gestor supracitado observe os princípios da economicidade, do controle, e da finalidade administrativa; **e)** Remeteu cópia dos autos aos interessados.

Foi relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Ao analisar o Recurso interposto, o Órgão Técnico de Instrução fez as seguintes constatações: **1)** O recorrente em nada esclarece a contratação/concessão pelo Banco Matone de empréstimos consignados, a servidores exonerados e à permanência de servidores exonerados, conforme demonstrado no Relatório de Análise de defesa (fls. 227); **2)** No que diz respeito a servidores contratados por tempo determinado, contrariando o Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho (fls. 025/026), limitou-se o recorrente a afirmar que a Auditoria interpretou erroneamente o TAC, uma vez que imaginou que a Administração não poderá contratar ninguém, e que, algumas pessoas, por força do mencionado termo estariam banidas do serviço público. (vide fls. 244/248).

Após a análise dos argumentos do Recorrente, a Auditoria entendeu que as alegações constantes da peça recursal não se revestem de força para modificar o conteúdo da decisão proferida no Acórdão APL TC nº 0529/09 recorrido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que, em lavra da Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da peça recursal, opinou: **a) em preliminar**, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração; **b) no mérito**, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-0529/2009 recorrido.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 25/agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05353/08.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, em relação à irregularidade referente à contratação/concessão de empréstimos consignados a servidores exonerados, contrariando o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ao recorrente, nos termos do Acórdão APL TC nº 0529/09, foi imputada multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

Considerando que, segundo a Corregedoria, a sanção pecuniária imposta nos termos supracitado foi devidamente recolhida pelo Recorrente, o qual faz prova mediante documentação acostada aos autos (docs. fls. 259/260);

Considerando que o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Prefeitura Municipal de Prata e o Ministério Público do Trabalho deve-se a este último Órgão, não cabendo a esta Corte de Contas atuar em campo que lhe foge à competência;

Com a devida vênia da Auditoria e do Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas, este Relator **vota**:

1. **Em preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em sede de denúncia, interposto pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias; e,
2. **No mérito**, pelo seu provimento integral, reformando-se os termos do **Acórdão APL TC nº 0529/2009 recorrido**, com o conseqüente arquivamento doas autos, tendo em vista o seu cumprimento, consubstanciado no recolhimento da multa imposta na supracitada decisão;

É o voto.

Em 25/agosto/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05353/08.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos da Denúncia consubstancia no Processo TC nº 05353/08; e

Considerando que, em relação à irregularidade referente à contratação/concessão de empréstimos consignados a servidores exonerados, contrariando o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, ao recorrente, nos termos do Acórdão APL TC nº 0529/09, foi imputada multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

Considerando que, segundo a Corregedoria, a sanção pecuniária imposta nos termos supracitado foi devidamente recolhida pelo Recorrente, o qual faz prova mediante documentação acostada aos autos (docs. fls. 259/260);

Considerando que o acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Prefeitura Municipal de Prata e o Ministério Público do Trabalho deve-se a este último Órgão, não cabendo a esta Corte de Contas atuar em campo que lhe foge à competência;

CONSIDERANDO que, em decorrência do acima explicitado, os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, em conceder-lhe provimento integral;

CONSIDERANDO o Relatório do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração, em sede de denúncia, interposto pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, e, no mérito, em conceder-lhe Provimento, reformando-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 0529/2009 recorrido.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB